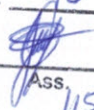




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

<b>PMSC</b>	
FLs.	48
Ass.	
Mat.	1154

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 106.001/2020

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

**Objeto:** Contratação de empresa para ministrar cursos de capacitação para motoristas nas seguintes categorias: condutor de veículos de transporte de escolares e condutor de veículos de emergências.

### **I – OBJETO DO PROCEDIMENTO**

O presente processo trata da contratação do fornecedor SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE por meio de dispensa de licitação, cujo fundamento legal seria o inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se observa da leitura dos autos.

Consta dos autos do processo a Solicitação de Despesa, a comprovação de compatibilidade do preço, a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como a descrição da Dotação Orçamentária.

Diante dessas informações, a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou a abertura e autuação do processo, com a consequente autorização da contratação pelo Ordenador de Despesas.

Por fim, o Presidente da Comissão de Licitações justificou a realização da dispensa do procedimento licitatório em razão da necessidade de atendimento da demanda do Município de Serra Caiada, assim como porque o valor do serviço atendia ao limite preconizado pelo inciso II, do art. 24, da Lei de Licitações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

<b>P M S C</b>	
FLs.	49
Ass.	[Assinatura]
Mat.	1154

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XIII que é dispensável a licitação:

"XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em princípio, os requisitos legais para a contratação direta com base no dispositivo legal acima transcrito se restringem a: a) que a instituição seja brasileira; b) incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional ou, ainda, dedicada à recuperação social do preso; c) detentora de inquestionável reputação ético profissional; d) sem fins lucrativos.

No entanto, para o Tribunal de Contas da União, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações. O objeto do correspondente contrato deve guardar estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

Assim, dispõe a Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

<b>P M S C</b>	
FLs.	50
Ass.	
Mat.	1159

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

No caso em apreço, ao se analisar o estatuto do SENAT, constata-se que se trata de entidade brasileira e sem fins lucrativos (art. 1º), incumbida no ensino e detentora de inquestionável reputação ético-profissional no campo que atua. A propósito, transcreve-se o art. 5º do seu estatuto:

“Art. 5º - São objetivos fundamentais do SENAT – atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada – gerenciar, desenvolver, **executar direta ou indiretamente, e apoiar programas voltando à aprendizagem do trabalhador do transporte e do transportador autônomo,** notadamente nos seguintes campos:

- I – qualificação e formação profissional
- II – treinamento, aperfeiçoamento e reciclagem;
- III – promoção de cursos de extensão, pós-graduação, mestrado, doutorado e bolsas de estudo notadamente para jovens executivos;
- IV – segurança do trabalho de no trânsito;
- V – ações voltadas à responsabilidade socioambiental visando à qualidade de vida e à saúde do trabalhador e da sociedade em geral;
- VI – apoio ao Instituto de Transporte e Logística – ITL e ao núcleo de inteligência e estratégia do transporte.

Por outro lado, em consonância com o conteúdo da Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, há nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, na medida em que a dispensa será efetivada com a finalidade de prestação de cursos para capacitação de motoristas de carros de emergência (ambulâncias) e de transporte escolar, cujos benefícios serão em prol da coletividade.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e



<b>PMSC</b>
Fls. <u>51</u>
<u>[Signature]</u> Ass. <u>1154</u>
Mat.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: [pmserracaiada@gmail.com](mailto:pmserracaiada@gmail.com)

publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, salvo nos caso de dispensas realizadas com esteio no art.24, inciso I e II, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, posto que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela legalidade realização da contratação direta.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo e em caráter opinativo, entendo que o procedimento de dispensa de licitação nº 106.001/2020 atendeu aos requisitos legais pertinentes ao caso, motivo pelo qual se afigura como possível a contratação do SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE.

Serra Caiada/RN, 16 de janeiro de 2020.

**Ednaldo Patrício da Silva**  
Procurador Municipal  
OAB/RN 8.589